

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v9n2p9-44>

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: REPERCUSSÕES DA SUPERAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

ENVIRONMENTAL CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES: REPERCUSSIONS OF OVERCOMING THE THEORY OF DOUBLE IMPUTATION

**Gabriel Loureiro Melo Ijano¹
Isabelli Cristine Barbosa²**

Resumo: O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental do ser humano, sendo seu dever protegê-lo e conservá-lo para essa e as futuras gerações. Entretanto, no mundo contemporâneo, grande parte da degradação ambiental advém das atividades industriais e comerciais desenvolvidas por empresas. Viu-se na esfera penal a possibilidade de responsabilização do ente coletivo pelos danos causados à natureza e à coletividade. Diante disso, questiona-se quais são as novas demandas advindas da superação ou mitigação da teoria da dupla imputação para a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Objetiva-se identificar o conceito de meio ambiente adotado pela legislação brasileira, bem como as terminologias utilizadas para caracterizar o dano ambiental; as particularidades das responsabilidades civil, administrativa e penal como forma de prevenir e reparar o prejuízo gerado, além de analisar a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, a fim de demonstrar quais são as novas demandas advindas da superação da teoria da dupla imputação. Quanto à metodologia, utilizou-se a revisão de literatura narrativa, mediante o levantamento bibliográfico de livros, *e-books*, artigos, revistas científicas, sites e a análise da legislação e da jurisprudência atual. Portanto, observou-se uma superação gradual da lógica do direito penal clássico, admitindo-se, em primeiro momento, a responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais, com a aplicação da teoria da dupla imputação. Posteriormente, por meio de decisão do STF, adota-se novo entendimento, pela superação dessa teoria, contudo, ainda há decisões conflitantes e pontos de divergência.

Palavras-chave: Pessoa jurídica. Responsabilidade penal. Crime ambiental.

Abstract: An ecologically balanced environment is a fundamental human right and it is the human being's duty to protect and conserve it for this and future generations. However, in the contemporary world, much of the environmental degradation comes from industrial and commercial activities carried out by companies. The criminal sphere has seen the possibility of holding the collective entity responsible for the

¹ Mestrando em Direitos Humanos na Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Bacharel em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Advogado (OAB/MS).

² Bacharela em direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.
LexCult, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 9-44, maio/ago. 2025

damage caused to nature and the community. In view of this, the question arises as to what the new demands are arising from overcoming or mitigating the theory of double imputation for the liability of legal entities in environmental crimes. The aim is to identify the concept of the environment adopted by Brazilian legislation, as well as the terminology used to characterize environmental damage; the particularities of civil, administrative and criminal liability as a way of preventing and repairing the damage generated, in addition to analyzing the application of criminal liability of legal entities in environmental crimes, in order to demonstrate the new demands arising from overcoming the theory of double imputation. As for the methodology, a narrative literature review was used, through a bibliographic survey of books, e-books, articles, scientific journals, websites and an analysis of current legislation and case law. Therefore, we observed a gradual overcoming of the logic of classic criminal law, first admitting the liability of legal entities for environmental crimes, with the application of the theory of double imputation. Subsequently, through a decision by the STF, a new understanding was adopted, overcoming this theory; however, there are still conflicting decisions and points of divergence.

Keywords: Legal entity. Criminal liability. Environmental crime.

Recebido em: 01/11/2024
Aceito em: 24/04/2025

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de forma concomitante, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de sua defesa e conservação. Considerando que as maiores responsáveis pelos danos ambientais são as grandes corporações, durante suas atividades de exploração industrial e comercial, verifica-se a necessidade da aplicação da responsabilização penal da pessoa jurídica, como forma de afirmação da norma constitucional e de assegurar o meio ambiente para essa e as futuras gerações.

A lógica do direito penal clássico, vinculada ao postulado *societas delinquere non potest*, isto é, a pessoa jurídica não pode delinquir, criou empecilhos para o reconhecimento da existência da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil. Com o advento da Constituição Federal, pela expressa disposição dos artigos 173, § 5º e 225, § 3º, admitiu-se a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, adotando-se, por primeiro, a teoria da dupla imputação.

Em 2014, com a publicação da decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, abordada como a superação da teoria da dupla imputação, fixou-se novo entendimento, permitindo a punição da pessoa jurídica sem atribuir obrigatoriamente o mesmo fato delituoso à pessoa física. Diante disso, questiona-se quais são as novas demandas advindas da superação ou mitigação da teoria da dupla imputação para a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Assim, objetiva-se por meio da presente pesquisa delimitar o conceito de meio ambiente, contextualizar o seu reconhecimento como direito humano fundamental, bem como analisar os princípios norteadores do direito ambiental, para, dessa forma, entender o meio ambiente como um bem digno de proteção. Ademais, pretende-se apurar as condutas consideradas lesivas à qualidade ambiental e identificar as formas existentes de responsabilização dos agentes que ensejam a ação poluidora. Por fim, quer demonstrar a importância da aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica e a sua evolução no sistema normativo

brasileiro, por meio de análise doutrinária e jurisprudencial, como meio de atender ao preceito constitucional de proteção ao meio ambiente.

Para esse propósito, optou-se por utilizar o método de revisão de literatura narrativa, por meio do levantamento bibliográfico de livros, e-books, artigos, revistas científicas e sites, além das legislações pertinentes, especialmente, a Lei n. 6.938 de 1981, a Lei n. 9.605 de 1998, o Código Penal, a Constituição Federal de 1988 e de julgados recentes de tribunais estaduais e federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de compreender a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.

A primeira seção versa sobre o meio ambiente como direito humano fundamental, digno de proteção autônoma, demonstrando a sua definição e os princípios que regem a tutela ambiental. A segunda trata da proteção jurídica do meio ambiente, como mecanismo apto a assegurar o equilíbrio entre o desenvolvimento humano e a conservação da natureza. Para isso, analisa a incidência da responsabilidade civil, administrativa e penal como forma de reparação dos danos ambientais e de repressão do infrator.

Por conseguinte, na terceira e quarta seções, aborda-se especificamente sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, destacando-se a evolução do instituto, a aplicação e a superação da teoria da dupla imputação, a fim de evitar a impunidade dos entes coletivos responsáveis pela maior parte dos danos causados ao meio ambiente.

Por último, a quinta seção demonstra as novas repercussões do tema, como a não observância da decisão do STF por alguns tribunais, a prescrição dos crimes ambientais, a responsabilização da pessoa jurídica em penas privativas de liberdade, a responsabilização por incorporação e a necessidade de identificação da conduta delituosa pelos administradores ou órgãos, defendendo uma nova reflexão sobre o direito penal ambiental.

2 MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TUTELADO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

O termo “ambiente”, conforme explica Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 60), advém do latim *ambientis* ou *entis*: aquilo que rodeia. Entre os significados pode-se elencar: “meio em que vivemos”, “conjunto de elementos naturais ou artificiais onde ocorre a vida humana” ou “a combinação de fatores externos ou intrínsecos que afetam e influenciam o crescimento e desenvolvimento de organismos”. Conforme Leite e Ayala (2020, p. 55), independentemente do conceito adotado, o meio ambiente engloba o homem e a natureza.

No contexto internacional, a Declaração de Estocolmo, proclamada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, definiu que: “os dois aspectos do ambiente humano, o natural e artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais”, inclusive para o direito à vida (Brasil, 2006, p. 255). Nesse sentido, o direito ao meio ambiente é reconhecido como um direito humano fundamental.

Sob a perspectiva de gerações ou dimensões de direitos humanos, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é considerado como de terceira dimensão. Considerando a dignidade humana como preceito fundamental, “o homem passa a ser visto como um gênero, que possui anseios e necessidades comuns, dentre as quais o desenvolvimento econômico e o meio ambiente sadio”; trata-se de valor de solidariedade (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 175).

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023, p. 22) ensinam que as “pegadas humanas” mais significativas começaram no período da Revolução Industrial no século XIX, em razão do uso progressivo dos combustíveis fósseis, do consumo de recursos naturais e do aumento populacional exponencial. Contudo, a preocupação internacional com a proteção do meio ambiente somente surge com as mobilizações sociais e ambientais da década de 1960 e, no Brasil, na década de 1970, influenciado pelos “valores ambientais” (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 63).

Em 1981, advém a Lei n. 6.931, denominada Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). No artigo 3º, inciso I, definiu o meio ambiente como: “o conjunto

de condições, leis, influências e interações de rodem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981, p.1). Conforme Paulo de Bessa Antunes (2023, p. 7) a PNMA se baseia em três elementos o ecológico, o econômico e o humano, com o fim de integrar o direito de qualidade de vida sadia, desenvolvimento econômico e proteção dos recursos naturais. Para o autor, essas também são três as vertentes do direito ambiental.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi cunhado no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, por meio do Relatório Nosso Futuro Comum, em 1987, definindo-o como: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades” (ONU, 1987, p. 16). Com o tempo, o conceito foi ampliado para abarcar outras dimensões, como destaca Ignacy Sachs (2009, p. 85-88), o desenvolvimento, além da preservação ambiental, deve buscar a distribuição de renda justa, a melhoria do ambiente urbano, a modernização dos instrumentos, a democracia, a cooperação internacional e os direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 consagra o desenvolvimento sustentável como princípio norteador da ordem econômica. Como explica José Afonso da Silva (2005, p. 812), “os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Assim, fica estabelecida “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988, p. 1).

A proteção do meio ambiente como bem jurídico está no artigo 225 da Constituição, que disciplina o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1998, p. 1). José Afonso da Silva (2005, p. 845) evidencia que as normas constitucionais compreenderam que o meio ambiente é um valor preponderante, acima de qualquer consideração, seja de

desenvolvimento, propriedade privada ou livre iniciativa; o que se protege é a qualidade de vida humana.

Ocorre que a realidade mostra um cenário diverso. Hoje, no mundo globalizado, os danos ambientais seguem sendo causados pelas grandes corporações. A título de exemplo, o caso do rompimento das barragens de rejeitos de minérios em Mariana (2015) e Brumadinho (2017), da Samarco e da Vale, que causaram danos socioambientais incomensuráveis, pagos pela população local e pelo sistema natural, que se encontra desestabilizado pela lama de rejeito ao longo dos rios da região (Castro, 2021, p. 205).

O sociólogo alemão Ulrich Beck (2011, p. 23) alerta para a degradação ambiental, chamando a sociedade atual de: sociedade de risco. Para o autor, “a produção da riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos”. Na pós-modernidade, os riscos não são mais locais, mas globais, e dependem para sua prevenção e manejo de uma reorganização do poder e da responsabilidade. Alerta, também, para os “riscos invisíveis”, que escapam inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata, podendo citar, atualmente, a concentração de microplástico, de substâncias químicas e de metais pesados na água e nos alimentos (Beck, 2011, p. 32).

Nesse contexto, a proteção dos bens ambientais, pelo direito ambiental brasileiro, deve considerar alguns princípios norteadores, que embasam, também, as responsabilidades da pessoa jurídica pelos danos causados. Alguns já foram abordados indiretamente, como o (I) meio ambiente equilibrado, aquele que conserva as propriedade e funções naturais e permite a existência, evolução e desenvolvimento; (II) direito à sadia qualidade de vida, para que o uso dos bens ambientais não gere danos à saúde do ser humano; (III) o desenvolvimento sustentável, baseado em um tripé: economia, sociedade e ambiente, ampliado para abranger a política nacional e internacional, o trabalho e a cultura.

Paulo Afonso Leme Machado (2013, p. 94) apresenta, por sua vez, os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador. O primeiro não consiste em uma punição, pois pode ser implementado mesmo sem a ocorrência de crime ou ato ilícito. Destaca que “a compensação ambiental é uma das formas de se implementar

o princípio” antecipando possíveis cobranças por danos ambientais, com fundamento na consciência ecológica. O segundo, abrangido pelo primeiro, obriga a reparação do dano efetivamente causado, como responsabilização pela poluição, ressaltando Machado (2013, p. 96) que o pagamento não confere o direito a poluir.

No sentido de resguardar o bem ambiental, e não somente de compensar financeiramente o dano (possível ou causado), há a necessidade de buscar a reparação integral, ou seja, reestabelecer o *status quo* anterior ao dano. Trata-se da imposição de obrigações de fazer ou não fazer frente à violação, a fim de recuperar o meio ambiente degradado, em forte relação com o princípio da responsabilidade (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 38).

Além disso, merecem destaque os princípios da prevenção e precaução. O primeiro se aplica aos impactos ambientais já conhecidos e dos quais é possível estabelecer um conjunto de nexos de causalidade suficiente para identificar os impactos ambientais. Para isso, existem instrumentos como o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental (Antunes, 2023, p. 22). Por seu turno, o segundo possui forte ligação com os riscos da atividade econômica e visa prevenir o dano ambiental – que pode ser irreversível – frente às incertezas científicas, atuando, portanto, como protetor do meio ambiente e do ser humano frente à dúvida (Machado, 2013, p. 108).

Há, ainda, a obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, que consiste na responsabilidade de implementação da legislação e repressão dos danos ambientais (Machado, 2013, p. 140). Nesse aspecto, é de suma importância a proteção jurisdicional, com a atuação do Ministério Público por meio dos instrumentos de tutela dos direitos difusos e coletivos como a ação civil pública, ação popular, mandado de injunção, mandado de segurança, por exemplo (Pinheiro, 2017, p. 52).

Por fim, deve-se refletir sobre a responsabilidade ética e intergeracional, com vista a garantir o meio ambiente sadio e equilibrado para as futuras gerações. Para resguardar verdadeiramente os bens ambientais é necessário um compromisso ético-ecológico do Estado, das corporações e da sociedade civil. A seguir, inicia-se o

estudo da tutela ambiental e das responsabilidades civil, administrativa ou penal, como forma de reparação do dano ambiental e responsabilização dos infratores.

3 TUTELA JURÍDICA AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL

A tutela jurídica ambiental revela-se instrumento fundamental para assegurar que o desenvolvimento humano esteja em harmonia com a preservação do meio ambiente. Para além, sob uma perspectiva intergeracional, visa garantir que as ações e decisões atuais não comprometam o bem-estar das futuras gerações. A consolidação dessa visão cria uma responsabilidade do homem pela natureza, tornando-o parte legítima para responder pelos danos causados ao meio ambiente (Pinheiro, 2017, p. 59). Desse modo, o presente capítulo, objetiva esclarecer como o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal, a Lei n. 6.938 de 1981 e a Lei n. 9.605 de 1998, define o dano ambiental e estabelece a sua responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal.

Segundo o posicionamento de Rosa Weber, infere-se do artigo 225 da Constituição “uma estrutura jurídica complexa, decomposta em duas direções normativas”. A primeira, em razão da sua natureza difusa, assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; enquanto a segunda, impõe ao poder público e à coletividade o dever da sua defesa e conservação (STF, 2023, p. 1). Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 44) enfatiza essa duplicidade normativa ao afirmar que “se todas as pessoas do povo podem usar e gozar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essas mesmas pessoas são responsáveis pela sua guarda e proteção”.

Como já foi dito outrora, a Constituição Federal de 1988 conferiu uma nova perspectiva à proteção ambiental, atribuindo à Lei n. 6.938 de 1981, que deu início à proteção autônoma do meio ambiente, *status* constitucional. Não somente, preencheu lacunas na legislação ambiental, ratificando, com caráter constitucional, institutos fundamentais como a responsabilidade civil, administrativa e penal por danos causados ao meio ambiente (Rodrigues, 2023, p. 52).

Nesse aspecto, o parágrafo terceiro do artigo 225, foi preciso ao estabelecer que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988, p. 1).

Embora o texto constitucional seja claro ao prever que tanto as pessoas físicas, quanto jurídicas podem ser enquadradas como infratoras, ou poluidoras, nos termos da Lei nº 6.938 de 1981; torna-se necessária a análise do que se entende por "condutas e atividades consideradas lesivas" no contexto da responsabilidade.

A Lei n. 6.938 de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), especificamente, no artigo terceiro, inciso IV, utilizou os seguintes conceitos:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (Brasil, 1981, p. 1).

Nesse sentido, a PNMA define que a poluição é a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente danificam o meio ambiente. Por sua vez, a degradação da qualidade ambiental é toda alteração adversa das características dos recursos ambientais.

Por conseguinte, a "qualidade ambiental", de acordo com Sirvinskas (2022, p. 287), é definida como “o estado do meio ambiente ecologicamente equilibrado que proporciona uma qualidade de vida digna para o ser humano”. Para Fiorillo (2024, p. 58), o artigo 3º e alíneas da Lei n. 6.938 de 1981, ao mesmo tempo que elenca bens juridicamente tutelados, também prevê as condutas consideradas LexCult, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 9-44, maio/ago. 2025

lesivas ao espaço natural e social, como por exemplo, as ações prejudiciais à saúde da população e ao equilíbrio ecológico.

Por outro lado, Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 124) destaca que a lei não proíbe a alteração da qualidade ambiental, desde que não ocorra a sua degradação, isto é, a alteração adversa, portanto, negativa da ordem ambiental vigente. Desse modo, há de se ater que, a poluição juridicamente relevante e passível de responsabilização é aquela capaz de transgredir os limites jurídicos preestabelecidos (Pinheiro, 2017, p. 17). Assim, tendo esclarecido os conceitos de poluição, qualidade ambiental e degradação ambiental, resta saber onde se insere o dano ambiental.

Nessa esteira, Paulo de Bessa (2015, p. 126) define-o como “a poluição, que ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente”. Em outras palavras, Herman Benjamin (1998, p. 48), o conceitua como a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza. Por sua vez, José Rubens Morato e Patryck De Araújo Ayala (2020, p. 82) entendem que o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente.

Leite e Ayala (2020, p. 73) ressaltam que o dano ambiental é diferente das demais formas de dano, pois se constitui numa forma ambivalente, designando, ora alterações nocivas ao ambiente, ora os efeitos provocados por essas alterações à saúde das pessoas envolvidas. Nesse sentido, a responsabilidade e o dano estão intrinsecamente ligados, pois havendo dano, causado por alguma atividade poluente, haverá responsabilidade do causador pela recuperação do meio ambiente (Trennepohl, 2024, p. 145).

No que diz respeito a responsabilidade civil, tem-se como pressupostos a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. É o que se depreende da leitura do artigo 186 do Código Civil, que estabelece o regime de responsabilidade subjetiva, fundamentado na noção de culpa. Para essa classificação, é imprescindível que haja a prova da culpabilidade do agente como requisito necessário do dano indenizável (Cavaliere, 2023, p. 27).

Todavia, a reparação civil também admite outras classificações a depender do caso concreto. É o que ocorre com a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, caput, do Código Civil, que não depende da comprovação de culpa para o reconhecimento da reparação, especificamente, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002, p. 1).

Canotilho (2000, p. 143) sustenta que a responsabilidade por risco se funda no princípio da justiça distributiva, assim, é razoável que o sujeito que desenvolve uma atividade perigosa para a sociedade e dela tira benefícios, suporte os danos eventualmente causados, mesmo sem culpa.

Na seara ambiental, a legislação brasileira estabeleceu a teoria da responsabilização objetiva, pelo risco criado e pela reparação integral. “Entendem-se por riscos criados os produzidos por atividades e bens dos agentes que multiplicam, aumentam ou potencializam um dano ambiental” (Morato; Ayala, 2020, p. 109). O risco criado surge quando determinado indivíduo utiliza mecanismos, instrumentos ou meios que elevam o perigo de dano. Nessas hipóteses, como aborda a PNMA, o poluidor é obrigado, devido à criação de risco ou perigo, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados (Brasil, 1981, p. 1). Por seu turno, a reparação integral implica que o dano ambiental deve ser integralmente reconstituído, “de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado” (STJ, 2016, p. 1).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais. A título de exemplo, destaca-se a decisão proferida em sede de Recurso Especial, relacionada ao rompimento de uma barragem ocorrido em janeiro de 2007 nos municípios de Miraf e Muriaé, em Minas Gerais. Nesse caso, a Corte determinou que, em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados ao meio ambiente e a terceiros (STJ, 2014, p. 1).

Noutro norte, a responsabilidade administrativa não adota a teoria objetiva aplicada na esfera cível. Conforme leciona Terence Trennepohl (2023, p. 146-147), a teoria adotada é a subjetiva, de modo que o dever de indenizar está condicionado à demonstração do elemento subjetivo — a culpa em sentido amplo — bem como a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sobre o tema, o STJ reconhece que a responsabilidade administrativa por danos ambientais é subjetiva. À título de exemplo, no ano de 2004, uma empresa firmou um contrato internacional para importar metanol e, durante o desembarque no Porto de Paranaguá, ocorreram explosões na embarcação, resultando em danos ambientais significativos. Em decorrência desse evento, a empresa foi autuada pelo Instituto Ambiental Do Paraná, em uma multa no valor de R\$ 12.351.500,00. A controvérsia central do caso é referente ao cabimento ou não de multa administrativa. Sendo assim, a referida Instância decidiu no sentido de que em “se tratando de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador” (STJ, 2016, p. 2).

Nesse aspecto, a Lei n. 9.605 de 1998, denominada de Lei de Crimes Ambientais, teve papel fundamental ao disciplinar as sanções administrativas e penais na seara ambiental. No tocante a esfera administrativa, a lei prevê nos artigos 70 a 76 as penalidades cabíveis em caso de violação ao meio ambiente, como por exemplo, a aplicação de multas, a suspensão parcial ou total de atividades, cancelamento de registro, licença ou autorização e a proibição de contratar com o Poder Público por três anos (Brasil, 1998, p. 1).

Quanto à responsabilização penal, antes do advento da lei, não existia um ordenamento sistemático de infrações penais ambientais, de modo que as penalidades se encontravam em legislações esparsas e em alguns dispositivos do Código Penal. Conforme Sirvinskas (2011, p. 42) “com o advento dessa lei, o legislador ordinário procurou atender a uma reivindicação antiga e necessária, procurando sistematizar a tutela penal ambiental”. Não somente, consagrou a responsabilidade da pessoa física autora e coautora da infração, bem como

regulamentou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que será tratada de forma específica a seguir.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

A tutela penal do meio ambiente tem por escopo a prevenção e repressão de condutas consideradas lesivas ao equilíbrio ambiental. Para Freitas (1998, p. 105), quando se trata do meio ambiente ecologicamente equilibrado, há em torno dele o interesse coletivo de todos os povos, em razão disso “mostra-se digno de tutela penal autônoma”. Um dano ambiental, por exemplo, poderá impactar múltiplos países ao mesmo tempo, como nos casos de desastres nucleares ou a poluição de rios que interligam Estados e territórios. Diante desse contexto, é plenamente justificável a criação de normas penais específicas voltadas a sua proteção e conservação (Mossin, 2015, p. 6).

Para Paulo de Bessa (2015, p. 127) o crime ambiental “é a mais grave violação da ordem jurídica do meio ambiente”. Ele se revela com a transgressão das normas de proteção ambiental preestabelecidas (Battaglin, 2021, p. 147). Assim como no crime em geral, está subordinado aos princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal. Portanto, é imprescindível que a conduta esteja expressamente tipificada, para fins de responsabilização do transgressor.

Gonçalves de Oliveira (2017, p. 439) ressalta que a Constituição Federal de 1988 determina que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente devem ser disciplinadas no âmbito penal, cabendo à legislação infraconstitucional torná-la plausível de aplicação. Nessa esteira, após dez anos da sua promulgação, foi editada a Lei n. 9.605 de 1998, que estabeleceu normas para a responsabilidade prevista no parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição e sistematizou os crimes contra o mesmo ambiente, que se encontravam disciplinados em legislações esparsas.

A Lei de Crimes Ambientais possui 82 artigos organizados em oito capítulos. O Capítulo I aborda disposições gerais sobre sujeitos e autoria; o Capítulo II trata da

LexCult, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 9-44, maio/ago. 2025

aplicação das penas, incluindo tipos, consequências, e circunstâncias atenuantes ou agravantes; o Capítulo III regula a apreensão de produtos e instrumentos de crimes ambientais; o Capítulo IV trata da ação e do processo penal; o Capítulo V trata dos crimes ambientais específicos, como contra fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural; o Capítulo VI aborda infrações administrativas; o Capítulo VII trata da cooperação internacional para preservação ambiental; e o Capítulo VIII dispõe sobre revogações e normas finais (Brasil, 1998, p. 1).

Ainda, a lei abrange, em seu conteúdo, todas as espécies de meio ambiente elencando-os como bens juridicamente tutelados, a saber: o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho (Pinheiro, 2017, p. 62). Assim, prevê sanções às ações ou omissões que resultem em condutas lesivas aos referidos bens, conforme o disposto no artigo 2º:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la (Brasil, 1998, p. 1).

Observa-se do texto legal, que a responsabilidade penal está assentada, essencialmente, sobre o princípio da culpabilidade. Para Sirvinkas (2011, p. 78), a lei engloba tipos penais punidos a título de dolo e de culpa. No primeiro caso, a pena somente será aplicada se houver a configuração do ato doloso, ou seja, “se o indivíduo tinha a vontade e a consciência de querer praticar aquele delito”. Em relação a culpa, esta será caracterizada pela imprudência, imperícia e negligência constatada na conduta do sujeito.

A respeito da responsabilidade penal da pessoa física, o autor menciona o caso da cidade de Teodoro Sampaio, onde o prefeito organizou uma recepção para deputados federais e estaduais, utilizando fogos de artifício. Essa conduta causou um grande incêndio nas proximidades do aeroporto. Diante dos fatos, o prefeito foi condenado em primeira instância na ação civil pública, mas absolvido na ação penal,

considerando que a prova, nesse último caso, é mais difícil de se produzir. No entanto, caso houvesse condenação penal, esta seria por culpa, dado que o risco de incêndio era previsível (Sirvinskis, 2011, p. 78)

Sobre a existência de responsabilidade das pessoas jurídicas, duas teorias surgiram para tentar resolver essa questão. Para teoria da ficção, defendida por Savigny, a pessoa jurídica é destituída de consciência e de vontade, são abstrações, entes fictícios ou irrealis. Logo, como não cometem crimes, apenas seus dirigentes podem ser responsabilizados. Noutro sentido, para a teoria da realidade, defendida por Otto von Gierke, a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade própria, que se exterioriza pela soma das vontades de seus dirigentes (Sirvinskis, 2011, p. 93).

Pontes de Miranda (2002, p. 294-295), ao discorrer sobre as teorias, conclui que “a discussão sobre serem reais, ou não, as pessoas jurídicas” está em torno de falsa questão: “realidade em tal sentido, é conceito do mundo fático; pessoa jurídica é conceito do mundo jurídico”. Explica que as pessoas jurídicas têm capacidade de direito e não precisam de representação legal, possuem capacidade de “obrar”, capacidade negocial e produzem atos jurídicos e de atos ilícitos. Quem pratica os seus atos é “o órgão”, inclusive com distribuição de funções, assim como “o braço, a boca e o ouvido são órgãos da pessoa física” (Pontes de Miranda, 2002, p. 299). Desse modo, as pessoas jurídicas são sujeitos de direito e possuem responsabilidade.

Ainda assim, no Brasil, existem divergências acerca da interpretação dos artigos da Constituição Federal, que para alguns, não autorizam a responsabilização penal da pessoa jurídica. São os seguintes (Brasil, 1988, p. 1):

Art. 173. § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Juarez Cirino dos Santos (2020, p. 683), por exemplo, entende que a Constituição não instituiu, e nem autorizou o legislador a instituir, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em sua visão, o vocábulo “responsabilidade”, no artigo 173, §5º, não trata especificamente da responsabilidade penal. Além disso, a redação do artigo não explicitou o crime ambiental.

Sobre o artigo 225, §3º, o autor interpreta que “se o constituinte tivesse pretendido instituir exceções à regra secular da responsabilidade penal pessoal teria utilizado linguagem clara e inequívoca”. Em síntese, realiza uma interpretação gramatical do texto constitucional e, além disso, considera desnecessária e equivocada a responsabilidade penal da pessoa jurídica, por entender que existem meios jurídicos e administrativos mais simples e eficazes do que a pena criminal (Santos, 2020, p. 687-688).

Por outro lado, Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 832) interpreta que os dispositivos instituíram, sim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em suas palavras: “a necessidade de se trazer para o processo penal matéria ambiental reside principalmente nas garantias funcionais do aplicador da sanção”. Para o autor, há omissão da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais.

Hoje, predomina o entendimento de que a Constituição Federal, nos termos dos artigos mencionados, abarcou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, observando que, no mundo contemporâneo, os crimes ambientais são praticados, mormente, pelas grandes corporações. Além disso, como apresenta Machado (2013, p. 832) a realidade é que a Lei 9.605 de 1998 em seu artigo 3º acolheu e regulou, de forma expressa, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Veja-se:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (Brasil, 1998, p. 1).

Em razão disso, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica deixa de ser objeto das discussões. Na verdade, passa-se a analisar a necessidade, ou não, de imputar o crime ambiental à pessoa física e à pessoa jurídica concomitantemente. Como explica Rafael Santiago Costa (2012, p. 62-64), com base nos artigos 2º e 3º da Lei de Crimes ambientais, bem como no artigo 29 do Código Penal, a doutrina foi se firmando para imputar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, simultânea e obrigatoriamente à conduta da pessoa física, que tenha participado direta ou indiretamente para o ato lesivo ao meio ambiente, ficando conhecida como: teoria da dupla imputação.

5 APLICAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E O JULGAMENTO DO RE 548.181/PR

Atentando-se as decisões judiciais acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica no contexto ambiental, percebe-se que até o ano de 2014, o entendimento consolidado era da aplicação do sistema de dupla imputação. Isso significa que, para que o ente coletivo pudesse figurar no polo passivo da ação penal, era necessário que essa fosse manejada, também, em face de pelo menos uma pessoa física, responsável por sua administração e que apresentasse relação com o evento danoso (Sirvinskas, 2011, p. 80). Ocorre que, diante da dificuldade de se identificar as pessoas físicas responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente, viu-se a necessidade de uma ampliação jurisprudencial, capaz de abarcar o novo paradigma do Estado Socioambiental de Direito, a fim de evitar a impunidade e tornar a proteção ambiental mais eficiente (Costa, 2012, p. 66).

Conforme já abordado, a discussão em torno da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica não é recente. A título de contextualização, no ano de 1984, durante a reunião do XIII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizada no Cairo (Egito), houve o

reconhecimento de que “a responsabilidade penal das sociedades e de outros agrupamentos jurídicos é reconhecida em um número crescente de países como um meio apropriado de controlar os delitos econômicos e dos negócios” (Machado, 2012, p. 841).

A ministra Rosa Weber pontua que, desde o século XIX, as Cortes inglesas têm aceitado a responsabilização penal das pessoas jurídicas por delitos cometidos por seus integrantes ou empregados (STF, 2013, p. 35). Na França, desde 1992 e especialmente a partir do Código Penal de 1994, admite-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas ou “pessoas morais”, como eram denominadas.

Para sua aplicação, o ordenamento jurídico francês determinou o preenchimento de dois principais requisitos, quais sejam (I) a infração deve ser cometida por um órgão ou representante legal da pessoa jurídica; e (II) a infração deve ser cometida por conta (*pour le compte*) da pessoa jurídica, isto é, pelo agente que atua no seu interesse, visando obter benefícios materiais, morais, diretos ou indiretos (Machado, 2013, p. 843-844).

De igual modo, os Estados Unidos deixou claro, por meio do caso *New York Central & Hudson River Railroad Company versus United States* (212 U.S 481, 1901), que, nos tempos modernos, a maior parte das atividades econômicas são conduzidas por pessoas jurídicas e, por isso, “conceder a elas imunidade de qualquer punição, em decorrência da velha e explodida doutrina de que uma empresa não pode delinquir, iria tornar indisponíveis os únicos meios de efetivamente regular a matéria e de corrigir os abusos praticados” (STF, 2013, p. 36).

Segundo afirma Costa (2012, p. 62), com base em Ayala, a primeira decisão a aplicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica na seara ambiental, no Brasil, foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Recurso Criminal n. 00.02968-6, no ano de 2001, afirmando ser “completamente cabível a pessoa jurídica figurar no polo passivo da ação penal que tenta apurar a responsabilidade criminal por ela praticada contra o meio ambiente” (TJSC, 2001, p. 1).

Por conseguinte, no ano de 2005, advém importante decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n. 564.960, reconhecendo a

aplicabilidade da responsabilidade penal do ente jurídico por danos ambientais. Dentre os fundamentos utilizados destaca-se:

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

(...)

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado (STJ, 2005, p. 1).

Depreende-se do referido julgado, principalmente dos incisos V, VI, VII, VIII, que o STJ somente permitia a responsabilização da pessoa jurídica quando verificada de forma cumulada com a acusação da pessoa física, que além de atuar em seu nome e em seu benefício, fosse determinante para a prática da conduta lesiva.

É o que se verifica também na decisão proferida, em 2010, pela referida Corte no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 147.541, que decidiu pela inépcia da denúncia, haja vista que o Ministério Público não demonstrou circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da pessoa física, como condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Ainda, pontuou que, sendo o caso de exclusão da pessoa física da denúncia, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal tão somente contra a pessoa jurídica (STJ, 2010, p. 1-6).

Interessante se faz a análise de Sirvinkas (2011, p. 96) acerca do artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, que trata dos casos em que a pessoa jurídica será LexCult, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 9-44, maio/ago. 2025

responsabilizada. Para isso, é necessário que a infração tenha sido cometida: (I) por representante legal, designado pela lei, como presidente, diretor; administrador, os quais possuem poder decisório no ente jurídico; (II) por decisão contratual, o qual é designado pelos estatutos sociais, como preposto ou mandatário da pessoa jurídica; (III) por decisão de órgão colegiado, criado pela sociedade anônima, como conselho de administração.

Rafael Costa (2012, p. 69) destaca o Informativo de jurisprudência n. 639 de 2011, publicado pelo STF. Trata-se do julgamento do Agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário n. 628.582. Na decisão fixou-se que “é possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito” (STJ, 2011, p. 1). Um primeiro passo para a superação da teoria.

No ano de 2014, então, é publicado o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n. 548.181/PR, rompendo pela primeira vez com a teoria da dupla imputação e se tornando o entendimento a ser seguido pelos demais tribunais do país, inclusive modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STF, 2013, p. 1).

No caso, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da Petrobras, juntamente ao presidente da empresa e ao superintendente de refinaria, em razão da poluição dos rios Barigui e Iguaçu, devido ao vazamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo cru, provocando a morte da fauna e da flora, gerando, também, risco para as populações ribeirinhas (STF, 2005, p. 161). Após sucessivos trâmites processuais, o MPF interpõe o Recurso Extraordinário para a reforma da decisão do STJ no Recurso em Mandado de Segurança n. 16.696/PR, que entendeu pelo trancamento da ação penal em face da Petrobras, em decorrência da exclusão da imputação de seus dirigentes (STF, 2006, p. 4).

No voto da ministra Rosa Weber, no julgamento do RE 548.181/PR, após assinalar o precedente anterior da Turma (RE 628.582) e fazer comparações com o direito estrangeiro, decidiu-se pelo afastamento da teoria da dupla imputação. Em LexCult, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 9-44, maio/ago. 2025

síntese, estabeleceu-se que (I) é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, por expressa autorização constitucional no artigo 225, § 3º; (II) em razão da dificuldade de comprovar a responsabilidade humana e das decisões descentralizadas das grandes corporações, que é possível a responsabilização da pessoa jurídica, sem que se atribua obrigatoriamente o mesmo fato delituoso à pessoa física (III) e, por fim, fixou parâmetros para a responsabilização penal da pessoa jurídica. Veja-se importante trecho da decisão:

Por esses motivos, a Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º) permite a apenação da pessoa jurídica sem que, necessariamente, se atribua o mesmo fato delituoso à pessoa física, bastando que fique demonstrado que o ilícito decorreu de deliberações ou atos cometidos por indivíduos ou órgãos vinculados à empresa, no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, enquanto comportamentos aceitos pela pessoa jurídica, concernentes à sua atuação social ordinária; e ainda que tal atuação tenha se realizado no interesse ou em benefício da entidade coletiva (STF, 2013, p. 26).

Ainda assim, o julgamento do recurso teve votação acirrada na Primeira Turma. A relatora, ministra Rosa Weber, o ministro Roberto Barroso e o ministro Dias Toffoli, votaram a favor. Por outro lado, o ministro Marco Aurélio e o ministro Luiz Fux, presidente, votaram de forma contrária, justificando seus votos, em suma, na impossibilidade de atribuição da conduta à pessoa física responsável; do cumprimento de pena privativa de liberdade pela pessoa jurídica; e de penalização das pessoas jurídicas pela teoria clássica – *societas delinquere non potest* (STF, 2013, p. 27-32).

6 REPERCUSSÕES DA SUPERAÇÃO OU MITIGAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

A partir de então, a jurisprudência dos tribunais brasileiros passa a adotar o entendimento firmado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 548.181/PR, ou seja, passa a possibilitar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem a necessidade de imputação do fato à pessoa física.

No entanto, mesmo com a superação da teoria da dupla imputação, persistem algumas dissonâncias, as quais pretende-se debater: (I) a não observância do entendimento proferido pelo STF em alguns tribunais; (II) a absolvição da pessoa jurídica em crimes ambientais cujas penas são exclusivamente privativas de liberdade; (III) a prescrição dos crimes ambientais; (IV) a não responsabilização da pessoa jurídica nos casos de incorporação; e (V) a necessidade de vincular o ilícito com as deliberações, atos ou órgãos da pessoa jurídica.

A respeito da primeira questão, no processo n. 5001191-56.2020.4.03.6181, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da empresa BASF S/A, alegando que ela teria deixado de recolher e de dar a devida destinação a 150.418 litros de óleo lubrificante usado ou contaminado. A sentença entendeu que a materialidade delitativa era duvidosa e que não estava presente a prova do dolo, julgando improcedente a denúncia e absolvendo a empresa ré (TRF3, 2024, p. 1).

Interposta apelação, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acórdão proferido no dia 10 de setembro de 2024, considerando que a denúncia atribuiu a conduta exclusivamente à pessoa jurídica, ou seja, não identificou as pessoas físicas que participaram do evento delituoso, julgou-a inepta e, conseqüentemente, negou provimento ao recurso. Conforme o voto do relator: “em que pese a 1ª Turma do C. STF, por maioria, ter afastado a teoria da dupla imputação [...] adoto entendimento diverso”. O MPF opôs embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento (TRF3, 2024, p. 1).

Sob essa perspectiva, Rafael Costa (2012, p. 8) alerta para a necessidade de uma ampliação da doutrina penalista clássica, que esteja mais alinhada ao objetivo constitucional de proteção ao meio ambiente. Pontua que o posicionamento da aplicação do sistema de dupla imputação adotado pela jurisprudência não se encontra adequado ao novo paradigma do Estado Socioambiental de Direito. Isso porque, o que se tem percebido, é que a norma elencada na Lei n. 9.605 de 1998 não tem gerado efeitos práticos, haja vista a dificuldade em se apurar as pessoas físicas efetivamente relacionadas aos danos ambientais causados pela atividade de uma pessoa jurídica, resultando na impunidade.

A respeito da absolvição da pessoa jurídica em crimes cujas penas são exclusivamente privativas de liberdade, segunda questão de debate, deve-se atentar à Lei de Crimes Ambientais. Nos termos do artigo 21, as penas aplicáveis à pessoa jurídica, isolada, cumulativa ou alternativamente são: (I) as restritivas de direito, (II) as de prestação de serviços à comunidade e (III) a multa (Brasil, 1998, p. 1). Contudo, a lei prevê, para alguns crimes, somente penas privativas de liberdade. Como à pessoa jurídica não é possível restringir a liberdade, há decisões que entendem pela não responsabilização penal da pessoa jurídica.

Observa-se que a lei de crimes ambientais segue uma lógica de penalização da pessoa física, com grande parte das penas privativas de liberdade. Conforme Sirvinskas (2011, p. 102) o legislador deveria destinar um capítulo específico para penalização da pessoa jurídica. Aponta também a dificuldade de saber em qual tipo penal a pessoa está incurso, especialmente nas modalidades dolosas e culposas.

Por exemplo, o crime de poluição culposo, previsto no artigo 54, § 1º, possui pena de reclusão de um a quatro anos e multa (Brasil, 1998, p. 1). Quando mais grave, tornando uma área imprópria para ocupação humana, nos casos de poluição atmosférica que cause danos à saúde, ou descarte de resíduos sólidos, a pena é de reclusão de um a cinco anos, conforme artigo 54, § 2º da Lei n. 9.605 de 1998.

Sobre o tema, pode-se destacar a decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no processo 0002019-91.2018.4.01.4200. No caso, o MPF ofereceu denúncia em face da empresa Saneamento Ambiental LTDA, pela prática do crime de poluição, previsto no artigo 54, §2º da lei, e sustentou a aplicação de penas privativas de direito em substituição à pena privativa de liberdade (TRF1, 2020, p. 1).

No entanto, a decisão negou provimento ao recurso considerando que o preceito do artigo 225, § 3º da CF “não pode operar contra a ordem natural das coisas”. Nesse entendimento, a responsabilização penal da pessoa jurídica, apenas pode ocorrer nos crimes em que, mesmo prevista a pena privativa de liberdade, esteja prevista expressamente a pena de multa, em si mesma ou substituída por restritiva de direitos. Nessa linha, as pessoas jurídicas, que mais causam danos ambientais em larga escala, não poderão ser responsabilizadas.

Sobre a prescrição, terceira questão levantada para a discussão, destaca-se o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.621.911/SP:

[...] a prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado da sentença deve ser regulada pelos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, nos casos de crimes ambientais cujo preceito secundário do tipo não preveja exclusivamente a pena de multa, ainda que praticados, em tese, por pessoa jurídica, por força do art. 79 da Lei n. 9.605/1998 (STJ, 2020, p. 12).

No caso, a sentença havia declarado extinta a punibilidade da parte ré, a empresa Terminal Marítimo do Guarujá S/A, pelo crime de poluição (art. 54, § 2º), aplicando o artigo 114, inciso I do CP: “a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada” (Brasil, 1940, p. 1). A Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que a pena do crime é exclusivamente privativa de liberdade – e não exclusivamente de multa – afastou a prescrição de dois anos, aplicando o artigo 109, inciso III e parágrafo único do Código Penal, fixando-a em 12 anos. A empresa ré interpõe Recurso Especial ao STJ e, após demais trâmites processuais, obtém-se a prolação do precedente acima exposto, adotando prazo prescricional maior (STJ, 2020, p. 12).

Nesse contexto, Fernandes e Oliveira (2023, p. 68) alertam para a rápida prescrição dos delitos, em razão do limite máximo das penas, defendendo a instrução célere dos inquéritos pelo Ministério Público, para evitar a impunidade das pessoas jurídicas pelos crimes cometidos. De todo modo, a decisão proferida pelo STJ colabora para a responsabilização penal efetiva da pessoa jurídica e para a repressão dos crimes ambientais. Por último, da decisão do STJ também é possível observar o entendimento da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para a pessoa jurídica, no caso de poluição, nos termos dos artigos 21 e 54, § 2º da Lei 9.605 de 1998 (STJ, 2020, p. 7).

Sobre a incorporação da pessoa jurídica, proposta como quarta discussão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.977.172/PR

decidiu que o princípio da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, que fixa: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, tem aplicação para as pessoas jurídicas. Ou seja, extinta a empresa pela incorporação, não é possível a transferência da responsabilidade penal à incorporadora. Contudo, há ressalva, que mostra a forte preocupação do STJ com o meio ambiente, para que não haja impunidade:

Este julgamento tratou de situação em que a ação penal foi extinta pouco após o recebimento da denúncia, muito antes da prolação da sentença. Ocorrendo fraude na incorporação (ou, mesmo sem fraude, a realização da incorporação como forma de escapar ao cumprimento de uma pena aplicada em sentença definitiva), haverá evidente distinção em face do precedente ora firmado, com a aplicação de consequência jurídica diversa. É possível pensar, em tais casos, na desconsideração ou ineficácia da incorporação em face do Poder Público, a fim de garantir o cumprimento da pena (STJ, 2022, p. 2).

Por derradeiro, debate-se a vinculação do ilícito com a conduta humana, quinta e última questão levantada para discussão. Conforme fixado pelo STF, para responsabilizar a pessoa jurídica, deve-se demonstrar no processo que “o ilícito decorreu de deliberações ou atos comedidos por indivíduos ou órgãos vinculados à empresa” e, conjuntamente, que tenham sido realizados “no interesse ou benefício da entidade coletiva” (STF, 2013, p. 1).

Na Apelação Criminal n. 0000203-95.2011.4.02.5104, o voto do desembargador relator da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, debruçou-se sobre o tema, entendendo que o novo entendimento do STF não afasta a teoria da dupla imputação, apenas a relativiza, em razão da diluição de responsabilidade e das tarefas dentro das empresas, não havendo necessidade de se identificar todos os agentes (TRF2, 2017, p. 10). No entanto, ressalta que, ainda assim, para a responsabilização penal da pessoa jurídica é necessária a participação de seus dirigentes ou administradores, nos termos do artigo 3º da Lei 9.605 de 1998.

Embora a materialidade fosse evidente no caso concreto, relacionada ao vazamento de substâncias tóxicas, não se comprovou que os representantes legais LexCult, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 9-44, maio/ago. 2025

da empresa teriam efetivado ações em benefício dela. Conforme a posição do relator, “foi esclarecido que o duto que vazou não se encontrava nas plantas relativas à estrutura do sistema e que nenhum dos funcionários sabia da existência deste duto”.

Nesse sentido, tratar-se-ia de uma responsabilização penal objetiva, o que não é admitido pela legislação pátria (TRF2, 2017, p. 10).

Ao final, cabe refletir sobre o caminho percorrido pela superação da dupla imputação, rumo à ampliação da proteção ambiental. Conforme Silvina Bacigalupo (1998, p. 363-364), professora da Universidade Autônoma de Madrid, o sujeito do Direito Penal clássico, não é adequado e resulta insuficiente para responder pela prática ou omissão de injustiças penais na sociedade moderna, destacando o direito econômico e o ambiental. Em suas palavras: “De nada adianta persistir na manutenção de antigos dogmas, se esses não permitem oferecer uma solução para os conflitos sociais que o Direito Penal deve resolver em nossa sociedade”.³ (Bacigalupo, 1998, p. 363-364).

Ingo Sarlet (2011, p. 42) revela imprescindível a evolução do paradigma do Estado Social para um Estado Socioambiental de Direito, “que, em verdade, não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em termos de salvaguarda da dignidade humana, mas agrega a elas uma dimensão ecológica”, visando a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ambiental.

Orientando-se por essas diretrizes, o Poder Judiciário e a sociedade devem seguir pelo reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos de crimes ambientais, aperfeiçoando a jurisprudência como forma de afirmação dos direitos humanos fundamentais e de assegurar o meio ambiente para essa e as futuras gerações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

³ *De nada sirve seguir persistiendo en el mantenimiento de viejos dogmas, si éstos no permiten ofrecer una solución a los conflictos sociales que el Derecho penal debe resolver en nuestra sociedad.*

O meio ambiente equilibrado é bem jurídico tutelado pela Constituição Federal de 1988, consagrado como direito fundamental, impondo à sociedade e ao Poder Público sua preservação, com o objetivo de garantir qualidade de vida digna para todos. Para sua proteção, adota-se no direito ambiental uma série de princípios, como o do usuário-pagador, da prevenção e da precaução. Na sociedade pós-moderna, de intensa produção industrial e de consumo, cada vez mais a atividade econômica deve se orientar pela defesa do meio ambiente e pelo desenvolvimento sustentável, em suas amplas dimensões.

No entanto, analisou-se que as grandes corporações, para a persecução de suas finalidades, ou pelo risco de suas operações, geram diversos danos ambientais, em especial a poluição generalizada, pelo derramamento de óleo em rios e mares ou de gases tóxicos na atmosfera. Para sua devida responsabilização pelos crimes ambientais, além da atuação ativa do Ministério Público, foi necessária a superação das teorias clássicas do direito penal, que não vislumbravam a possibilidade de se atribuir conduta delituosa à pessoa jurídica (*societas delinquere non potest*), gerando impunidade.

Pode-se dizer que a Constituição Federal por meio dos artigos 173, § 5º e 225, § 3º dispôs expressamente a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais. Com o tempo, julgados aplicando esse entendimento começaram a aparecer. Em razão da interpretação dos artigos 2º e 3º da Lei de Crimes Ambientais, fixou-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica necessitava obrigatoriamente da imputação do mesmo fato à pessoa física responsável, chamada de teoria da dupla imputação. No entanto, caso o dirigente ou sócio não fosse arrolado no polo passivo, a denúncia era considerada inepta.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 548.181/PR, fixa-se novo entendimento, a fim de ampliar a penalização da pessoa jurídica, verificando sua responsabilidade pelos atos praticados. Esse precedente paradigmático superou a teoria da dupla imputação. Como abordado, foram definidos alguns critérios para essa responsabilização: (I) demonstrar que o ilícito decorreu de deliberações ou atos cometidos por indivíduos ou órgãos vinculados à

empresa e (II) que a atuação tenha se realizado no interesse ou em benefício de entidade coletiva.

Ainda assim, a pesquisa revela que a responsabilização penal da pessoa jurídica é responsável por diversas dissonâncias nos julgamentos dos tribunais brasileiros. Como demonstrado, há decisões que ainda entendem pela incapacidade de responsabilização da pessoa jurídica, afirmando expressamente a adoção de entendimento diverso do fixado pelo STF. Ademais, a prescrição dos crimes, em razão do limite máximo das penas, é empecilho para a devida penalização do ente coletivo, destacando-se a importância da aplicação do artigo 109 do Código Penal, quando se tratar de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, a não aplicação da responsabilização da pessoa jurídica ante à prescrição única e exclusiva de pena privativa de liberdade, como abordado, pode gerar impunidade pelo crime ambiental, considerando que a Lei 9.605 de 1998, possui uma lógica de penalização da pessoa física. Sobre a incorporação de empresas, em que pese o STJ aplicar a intranscendência da pena, fez importante ressalva em caso de fraude; o que revela sua preocupação com a impunidade e com o meio ambiente.

Sobre a dificuldade de aplicar a pena ao ente coletivo, pela necessidade de identificação da conduta dos indivíduos, administradores ou órgãos vinculados à empresa, é questão controversa, pois o STF manteve em sua decisão esse critério, considerando a previsão legal. Em que pese a não necessidade de arrolar a pessoa física como réu na ação penal, ainda é preciso demonstrar a conduta individualizada e que a ação ocorreu em benefício da pessoa jurídica.

Pelo exposto, reputam-se atendidos os objetivos da presente pesquisa, debatendo sobre as repercussões da responsabilização penal da pessoa jurídica. Superar a teoria da dupla imputação é reconhecer a necessidade de melhorias no ordenamento jurídico brasileiro, visando reduzir a impunidade das grandes empresas pelos crimes ambientais. Todavia, urge a necessidade de aperfeiçoamento da Lei de Crimes Ambientais e da jurisprudência, rumo à

*RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL
DAS PESSOAS JURÍDICAS:
REPERCUSSÕES DA SUPERAÇÃO DA
TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO*

*Gabriel Loureiro Melo Ijano
Isabelli Cristine Barbosa*

superação de dogmas do direito penal clássico, em prol da prevenção dos riscos e da responsabilização dos danos ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, p. 126-127, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, p. 7-16, 2023.

BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, S.A., p. 363-364, 1998.

BATTAGLIN, Bettina Augusta Amorim Bulzico. **Direito ambiental**. Curitiba: Editora Intersaberes, p. 147, 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, p. 23-28, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 48, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, p. 255-267, 2006.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 6 out. 2024.

BRASIL. **Recurso em Mandado de Segurança n. 16.696/PR**. [...] Penal – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Direito Processual Penal. Crime Ambiental.

Responsabilização da Pessoa Jurídica. Possibilidade. Trancamento da Ação Penal [...]. Apelantes: Ministério Público Federal e Companhia Siderurgica Nacional. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, 09 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301136144&dt_publicacao=13/03/2006. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1621911 – SP**. [...] Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Crimes contra o meio ambiente. Poluição atmosférica. Pessoa jurídica. Prescrição da pretensão punitiva [...]. Agravante: Terminal Marítimo do Guarujá S/A. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 08 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=114941272®istro_numero=201903416799&peticao_numero=202000564070&publicacao_data=20200914&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.180.078/MG**. [...] Ambiental. Desmatamento. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de pagar quantia certa (indenização). Possibilidade. Interpretação da norma ambiental [...]. Recorrente: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais. Recorrido: Rubens De Castro Maia. Relator: Ministro Herman Benjamin, 02 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=12825941&tipo=5&nreg=201000209126&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120228&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.374.284/MG**. [...] Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Danos decorrentes do rompimento de barragem [...]. Recorrente: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Recorrida: Emilia Mary Melato Gomes. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 27 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38502232&tipo=5&nreg=201201082657&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140905&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 out. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.401.500/PR**. [...] Processual Civil. Ambiental. Explosão de navio na baía de Paranaguá (Navio "Vicuna") [...]. Recorrente: Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná. Relator: Ministro Herman Benjamin, 16 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=62818311&tipo=5&nreg=201302931370&dt=20160913&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.977.172/MG**. [...] Penal e Processual Penal. Recurso Especial. Crime de poluição (Art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998). Conduta praticada por sociedade empresária posteriormente incorporada por outra [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Seara Alimentos Ltda. Relator: Ribeiro Dantas, 24 de agosto de 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=164969033®istro_numero=202103792243&peticao_numero=&publicacao_data=20220920&formato=PDF. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário n. 548.181/PR**. [...] Recurso Extraordinário. Direito Penal. Crime Ambiental. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A. Relator: Ministra Rosa Weber, 06 de agosto de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.757/DF**. [...] Constitucional. Ambiental. Federalismo cooperativo. Competência comum em matéria ambiental. Parágrafo único do art. 23 cf. Lei complementar n. 140/2011. Federalismo ecológico [...]. Requerente: Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e PECMA. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766294937>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 147.54/RS**. [...] Crime Ambiental. Art. 60 Da Lei N. 9.605/1998. Inépcia da denúncia. Falta de justa causa para ação penal. Ordem concedida [...]. Paciente: Paulo Domingos. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Celso Limongi, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901805253&dt_publicacao=14/02/2011. Acesso em: 15 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 83.554-6/PR**. [...] 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei n. 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento de um oleoduto da Petrobras [...]. Paciente: Henri Philippe Reichstul. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 15 de agosto de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79398>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 639**. Absolvição de pessoa física e condenação penal de pessoa jurídica. Disponível em:

LexCult, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 9-44, maio/ago. 2025

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1ª Câmara Criminal). **Recurso Criminal 00.020968-6**. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Agropastoril Bandeirante LTDA. Relator: Des. Sólton d'Eça Neves, 13 de março de 2001. Disponível em:

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=crime%20ambiental%20responsabilidade%20penal%20da%20pessoa%20jur%EDdica%20&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAFYBwAAF&categoria=acordao. Acesso em 09 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4ª Turma). **Recurso em Sentido Estrito n. 0002019-91.2018.4.01.4200/RR**. [...] Pessoa jurídica isolada. Imputação de crime punido com pena privativa de liberdade. Impossibilidade [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Saneamento Ambiental LTDA. Relator: Des. Olindo Menezes, 02 de junho de 2020. Disponível em:

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00020199120184014200&pA=&pN=20199120184014200>. Acesso em 22 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2ª Turma Especializada).

Apelação Criminal n. 0000203-95.2011.4.02.5104 [...] Penal – Apelações Criminais do Ministério Público Federal e da ré - Art. 54 da Lei 9.605/98 - Responsabilização penal da pessoa Jurídica condicionada à responsabilização penal de pessoa física - Teoria da dupla imputação [...]. Apelantes: Ministério Público Federal e Companhia Siderurgica Nacional. Apelados: Ministério Público Federal e Companhia Siderurgica Nacional. Relator: Des. Marcelo Ferreira de Souza Granado, 21 de março de 2017. Disponível em:

https://eproc.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00002039520114025104&num_chave=&num_chave_documento=&hash=37a941dc82d3b5fe7f42c2be0655bc0f. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma). **Apelação Criminal nº 5001191-56.2020.4.03.6181**. [...] Artigo 3º da Lei n. 9.605/1998. Concurso necessário de agentes. Justa causa. Dupla imputação. Sentença mantida [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: BASF S/A. Relator: Des. Ali Mazloum, 10 de setembro de 2024. Disponível em:

<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/303142083>. Acesso em: 26 out. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, p. 27, 2000.

CASTRO, Paulo de Tarso Amorim. Desastres de Mariana e Brumadinho: o que aprendemos ou deixamos de aprender? **Caderno de Geografia**, Belo Horizonte, v. 31, Número Especial 1, p. 196-207, 2021. Disponível em:

<https://www.seer.ufu.br/index.php/cadgeo>. Acesso em: 14 out. 2024.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, p. 11-34, 2023.

COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, p. 61-73, 2012.

FERNANDES, Carlos Eduardo Lima; OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Crimes ambientais, teoria da dupla imputação e responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma perspectiva sobre a jurisprudência do STJ e do STF. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, a. 15, n. 1, p. 53-74, 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: SaraivaJur, p. 58, 2024.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Do crime de poluição**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.) *Direito Ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, p. 105, 1998.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, p. 55-82, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, p. 60-140, p. 832-844, 2013.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes ecológicos**: aspectos penais e processuais penais: Lei n. 9.605/98. Barueri, SP: Manole, p. 6, 2015.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, p. 439, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Our Common Future**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, p. 52-62, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: tomo II. São Paulo: Bookseller, p. 295-305, 2002.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos, conceitos significado e funções**. São Paulo: Editora Saraiva, p. 170-179, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. São Paulo: SaraivaJur, p. 44-52, 2023.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, p. 85-88, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 671-701, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. **Direito Constitucional ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 42, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, p. 19-70, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, p. 38-48, p. 116-142, p. 219-235, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, p. 812-847, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: SaraivaJur, p. 287, 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, p. 42-93, 2011.

TRENNEPHOL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: SaraivaJur, p. 145-147, 2024.